

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2004

Permite o depósito do FGTS, por parte do empregador, em conta poupança de livre acesso em nome do trabalhador.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva permitir ao trabalhador fazer opção pelo depósito de seu FGTS em conta de poupança de livre acesso, em seu nome. Os valores depositados corresponderão a 11,2% da remuneração pagou ou devida ao trabalhador no mês anterior.

Justifica a autora que atualmente as possibilidades de movimentação do FGTS são muito restritas, limitando o acesso ao trabalhador a parte de sua própria remuneração. A aprovação do projeto de lei permitiria a utilização do FGTS em várias situações, além disso desenvolveria a responsabilidade do trabalhador, que se encarregaria do gerenciamento dos recursos.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, na qual foi rejeitado, em 18 de outubro de 2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Após a manifestação desta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição seguirá para apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Convém lembrarmos que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o FGTS instituído pela Lei nº 5.107, em 13 de setembro de 1966 e atualmente regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, tem por objetivos assegurar a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço de cada empregado, garantir os meios para as empresas efetuarem as indenizações necessárias a trabalhadores não optantes, bem como formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Além disso, de acordo com dados colhidos junto à Caixa Econômica Federal, o FGTS movimentava grandes cifras anuais, emite cerca de 70 milhões de extratos ao ano, possui um cadastro com mais de 3 milhões de empresas passíveis de recolhimento e um ativo de R\$ 139,5 bilhões. O fundo, que é vigente desde 1967, é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, que é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, prevê as condições para o saque da conta pelo trabalhador. De outro modo, o Poder Judiciário tem entendido que ainda deve ser utilizada a interpretação sistemática da referida lei, pois a finalidade social do Fundo, de acordo com o entendimento de inúmeras decisões judiciais a respeito, autoriza que também em outras circunstâncias, além

daquelas elencadas no mencionado art. 20, seja deferido o direito ao saque da conta fundiária.

Portanto, segundo a legislação vigente, as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas nas seguintes situações:

- Demissão sem justa causa;
- Término do contrato por prazo determinado;
Aposentadoria;
- Suspensão do Trabalho Avulso;
Falecimento do Trabalhador;
- Ter o titular da conta vinculada, idade igual ou superior a 70 anos;
- Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV;
- Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de Neoplasia Maligna (câncer);
- Permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13 de julho de 1990 e para os demais, permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS;
- Rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- Rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa;
- Rescisão do contrato por decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, ocorrida após 28 de julho de 2001;
- Utilização na compra da casa própria;

- Aplicação em Fundo Mútuo de Privatização - FMP;
- Pagamento de prestação, amortização ou liquidação de saldo devedor do SFH;
- Quando o trabalhador se encontrar em estágio terminal recorrente de moléstia grave.

Ainda nesse sentido, é oportuno reproduzir o que já nos lembrou a ilustre Deputada Neyde Aparecida, em seu voto proferido na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por ocasião da apreciação e rejeição deste projeto de lei:

“Não ignorando que o trabalhador tenha necessidades individuais muito justas que poderiam ser supridas com recursos do FGTS, já lhe é possibilitado efetuar saque em sua conta em determinadas situações, tais como, aquisição de casa própria, por motivo de AIDS, de neoplasia maligna, entre outras. (...)”

Desse modo, parece-nos que é inevitável afastar qualquer outra tentativa legislativa de desvirtuar a boa legislação do FGTS, ainda que consideremos os bons e meritórios propósitos da nobre Autora da proposição em apreço. Faz-se necessária a manutenção das atuais regras do FGTS para assegurar a estabilidade do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que deve beneficiar milhares de famílias brasileiras que pretendem recorrer aos recursos do Fundo para o financiamento da tão sonhada “casa própria”.

Além do exame de mérito, cabe-nos nesta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada por esta CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos financiamentos efetuados com recursos desse Fundo.

O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades já mencionadas acima. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

Com relação ao Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), não há conflito da proposição com qualquer de suas diretrizes, objetivos e metas, tampouco com as normas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005).

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 3.800, de 2004, e, quanto ao mérito, **somos pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JOSÉ MILITÃO**
Relator

2006_1471-191